

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - COMPLEMENTAR, do Senador Gim Argello, que “Modifica as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons”.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

### **I - RELATÓRIO**

É submetida à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Gim Argello. Trata-se de proposição que pretende conceder aposentadoria especial aos segurados que exerceiram a função de garçom, maître, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro durante 25 anos.

A proposição inclui disposição, mediante alteração no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir contribuição adicional para as empresas cuja atividade preponderante tenha relação direta com as profissões contempladas pela redução de tempo de contribuição para aposentadoria.

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que algumas profissões se caracterizam por elevado desgaste físico do trabalhador, entre elas, aquelas exercidas nas “categorias de garçons e maîtres de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante ou confeiteiros, cujo serviço se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrente do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço, no caso dos garçons e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso dos cozinheiros e confeiteiros”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria, com utilização de critérios e condições diferenciadas, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício justo, pois valoriza e trata com a devida consideração uma categoria profissional que envolve um percentual substancial da população brasileira, numa área de atividade em franca expansão. Reconhece, também, as difíceis condições de trabalho que esses profissionais enfrentam.

Deles se exige agilidade e aptidão física para enfrentar a urgência dos pedidos e as demandas dos clientes. Deles se exige atenção redobrada, em ambientes que, muitas vezes, não oferecem condições de salubridade para permanências prolongadas. Calor, frio, ruídos ou iluminação deficiente podem ser parte do ambiente de trabalho de garçons, maîtres, cozinheiros e confeiteiros.

A presença continuada do ser humano, em ambientes de baixa salubridade, acaba provocando lesões e afecções do aparelho locomotor e moléstias do sistema respiratório, como já registrou o autor da proposta. É preciso atentar, também, para a modernização dos instrumentos de trabalho, nas cozinhas, que já não permite o desempenho desse trabalho por amadores. Mas um motivo para reconhecer a natureza especial do trabalho dos profissionais no ramo de bares, restaurantes, padarias e confeitarias.

Além disso, não se pode desconhecer o papel fundamental que a Seguridade Social exerce na inclusão social, na construção da cidadania e no oferecimento de compensações para aqueles que ocupam postos de trabalho que comprometem a própria saúde. Que, em suma, tudo dão de si para o bem

estar dos outros. A concessão do benefício especial, então, irá valorizar essa atividade e retribuir a esses profissionais pelos serviços qualificados, colocados à disposição dos interessados.

É preciso registrar, também, que a proposição trata de oferecer o custeio devido para a manutenção do benefício que se pretende instituir. Com o aumento na contribuição empresarial esse custo tende a ser repassado aos clientes que, dessa forma, retribuirão à presteza e qualidade dos serviços desses profissionais.

Quanto à técnica legislativa, detectamos um erro material na citação constante da alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que remete ao § 9º do art. 57 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o correto é fazer referência à Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios da Previdência Social. Elaboramos, então, emenda de redação para corrigir essa referência errada.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

#### **Emenda nº 01 – CAS (De redação)**

Dê-se à alínea *a* do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 652, de 2011 - Complementar, a seguinte redação:

**“Art. 22 .....**

.....  
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve e para aqueles que empreguem segurados cuja aposentadoria seja regulada pelo § 9º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

.....(NR)”

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator